

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº. 010/2026

Processo Administrativo nº 0332/2026

Impugnante: BELLA DISTRIBUIDORA E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das Secretarias e Fundos do Município de Itapirapuã/GO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 010/2026, apresentada pela empresa BELLA DISTRIBUIDORA E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA, a qual questiona as disposições constantes do item 4.1.1 e correlatos, que estabelecem participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Sustenta a impugnante que tal previsão violaria:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Argumenta ainda que a norma legal permitiria apenas prioridade de contratação, e não restrição territorial de participação, requerendo, ao final, a retificação do edital para permitir a participação de empresas de qualquer localidade.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública.

Considerando que o certame está previsto para 16/03/2026, e que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, reconhece-se sua tempestividade, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar, pelas razões que passam a ser expostas.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, estabelece expressamente que a Administração Pública deverá promover o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive com vistas ao desenvolvimento econômico local e regional.

Dispõe o referido dispositivo:

“Nas contratações públicas da administração direta e indireta deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.”

Assim, a própria legislação autoriza a adoção de medidas que privilegiem fornecedores locais ou regionais, desde que justificadas e compatíveis com o interesse público, como ocorre no presente caso.

O edital impugnado apresentou **justificativa expressa e motivada**, indicando que:

- o Município não possui estrutura adequada para armazenamento de grandes volumes de alimentos;
- o fornecimento deve ocorrer de forma fracionada e contínua;

- há necessidade de entregas rápidas e frequentes, especialmente para atendimento da rede municipal de ensino.

Tais circunstâncias demonstram que a logística de fornecimento constitui elemento essencial para a execução contratual, não se tratando de restrição arbitrária ou sem fundamento.

Ao contrário, trata-se de medida voltada à continuidade do serviço público, notadamente da alimentação escolar e de programas sociais.

A Administração Pública possui o dever constitucional de assegurar a continuidade dos serviços públicos, princípio amplamente reconhecido pela doutrina administrativa.

No caso concreto, a aquisição de gêneros alimentícios destina-se ao atendimento de:

- unidades escolares;
- programas sociais;
- unidades de saúde;
- unidades administrativas municipais.

Trata-se, portanto, de serviço essencial, cuja interrupção pode gerar prejuízos diretos à população.

Dessa forma, a Administração pode estabelecer critérios que assegurem maior eficiência logística, conforme prevê o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivos da licitação: seleção da proposta mais vantajosa; promoção do desenvolvimento nacional sustentável; garantia da eficiência da contratação.

DA COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que haveria restrição à competitividade.

Entretanto, tal alegação não procede, pois:

1. A restrição não é absoluta;
2. O edital prevê hipótese de ampliação da disputa caso não existam fornecedores suficientes.
3. No ramo objeto do certame existem inúmeras empresas sediadas local e regionalmente capazes de cumprir o objeto o que gerará com certeza uma competitividade;

Conforme previsto no item 4.1.4 do edital, caso não haja mínimo de três fornecedores locais ou regionais capazes de atender às exigências, o certame poderá ser ampliado aos demais participantes, em conformidade com o art. 49, II, da LC 123/2006.

Logo, o edital já prevê mecanismo de salvaguarda da competitividade, afastando qualquer alegação de restrição indevida.

Cabe à Administração Pública definir as condições do edital com base em critérios técnicos e administrativos, desde que respeitados os limites legais.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve considerar:

- características do objeto;
- condições de execução;
- necessidades da Administração.

Assim, a definição das condições de fornecimento e logística integra o poder discricionário técnico da Administração, não cabendo sua substituição por mera discordância de licitante interessado.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

1. Conhecer da impugnação apresentada pela empresa BELLA DISTRIBUIDORA E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA, por ser tempestiva;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Edital do Pregão Presencial nº. 010/2026, por não se verificar qualquer ilegalidade nas disposições impugnadas.



3. Determinar o regular prosseguimento do certame, conforme cronograma previamente estabelecido.

Publique-se. Cientifique-se a impugnante.

Itapirapuã – GO, 10 de março de 2026.

Milton Dias Santana Neto
Pregoeiro / Agente de Contratação
Município de Itapirapuã – GO